



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	162/09
P.L. Nº	179/09
Publ.:	06/11/09

**LEI Nº 5.657 DE 28 DE OUTUBRO DE 2009.**

(Vereador: Osmar Ferreira Bastos)

***“Proíbe a prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos e dá outras providências”.***

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a prática de soltar pipas, papagaios e similares, em vias e logradouros públicos do Município de Indaiatuba, exceto no Parque Ecológico e em outros locais determinados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Entende-se por pipas, papagaios e similares, brinquedos que consistem em uma armação de varetas de bambu, de madeira leve ou outro material, coberto de papel fino, filmes sintéticos, telas de tecido ou assemelhado, e que se empinam por meio de uma linha, mantendo-se no ar.

**Art. 2º** - Os praticantes desse esporte poderão fazê-lo em campos esportivos, públicos ou privados, clubes associativos ou em áreas localizadas na zona rural.

**Art. 3º** - Fica vedado em todo território Municipal o uso de linhas com substâncias ou elementos cortantes, conhecido como cerol ou similares.

**Art. 4º** - O Poder Executivo determinará a qual departamento ou Secretaria compete zelar pelo fiel cumprimento desta lei, a aplicação das penalidades nela constantes, bem como a apreensão de pipas, papagaios e similares, linhas de cerol e materiais utilizados em sua confecção, em poder dos infratores, material este que deverá posteriormente ser-lhes dada a destinação adequada.

**§ 1º** - A Prefeitura Municipal entregará semanalmente ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, cópias dos autos de infração e das multas aplicadas.

117



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**§ 2º** - Parte dos valores arrecadados com a aplicação das multas resultantes desta Lei, será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** - Fica vedado aos estabelecimentos comerciais localizados no Município vender, expor, manter em estoque cortante ou cerol.

**§ 1º** - Se entende por cerol a mistura de cola com vidro, destinada a ser aplicada na linha utilizada para empinar pipas, papagaios e similares.

**§ 2º** - Ao infrator da disposição deste artigo será aplicada a multa disposta no inciso III, do art. 6º, cumulada com a apreensão das mercadorias expostas, postas à venda ou estocadas em depósito.

**Art. 6º** - O descumprimento desta lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades, além da apreensão de todos os artefatos vedados por lei:

**I** - multa de 5 (cinco) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% a título de agravante. Nas infrações do disposto no art. 1º, será considerado infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações;

**II** - multa de 10 (dez) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por ocasião da infração ao art. 3º, desta lei, acrescentada de 50% a título de agravante. Será considerada a infração de natureza grave, quando o uso de artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum sem as características acima;

**III** - na infração ao disposto no art. 5º, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao estabelecimento infrator, e a cassação do alvará de funcionamento;

**IV** - em caso de reincidência, o valor da multa será dobrada.

**Parágrafo único** - Sendo menor o infrator, o valor da multa será exigido de seus pais ou responsáveis.

21



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Art. 7º** - Dá aplicação da multa prevista no artigo anterior, caberá recurso a Prefeitura Municipal no prazo de cinco dias, ouvindo o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Mesmo vencedor o recurso, não se devolverão artefatos ou materiais apreendidos.

**Art. 8º** - O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

**Art. 9º** - Em conjunto com as autoridades locais de ensino, o Município poderá desenvolver campanhas anuais contra o uso inadequado de pipas, papagaios e similares, em especial quanto ao uso de linhas dotadas de cortantes (cerol).

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.541 de 22 de abril de 2009 e Lei nº 4.658 de 08 de março de 2.005.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 28 de outubro de 2009.

  
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ  
PREFEITO